



Júri Nacional para o Exercício Autónomo da Medicina

Artigo 1º

Do Pedido de Atribuição de Autonomia

1. Os médicos que tenham efetuada inscrição na Ordem dos Médicos sem autonomia, de acordo com o Regulamento de Inscrição na Ordem dos Médicos, podem submeter junto do respetivo Conselho Regional um pedido de avaliação das condições para atribuição de autonomia para o exercício da Medicina.
2. No momento de receção do pedido, os Serviços de cada Conselho Regional confirmam a adequada inscrição prévia do requerente na Ordem dos Médicos.
3. O pedido de atribuição de autonomia deve ser acompanhado obrigatoriamente dos seguintes elementos:
 - a) Um resumo curricular com não mais de 5 páginas A4, que refira de modo sintético, incluindo locais e instituições:
 - i. a formação pré-graduada,
 - ii. a formação pós-graduada efetuada, incluindo a equiparada a internato de formação geral e/ou especializada, incluindo resultados e títulos de especialista obtidos,
 - iii. a atividade científica e formativa mais relevante efetuada a nível pós-graduado,
 - iv. a atividade profissional clínica desenvolvida de forma autónoma até ao presente,
 - v. a atividade não clínica desenvolvida (académica, docente, investigação),
 - vi. outros elementos comprovados que o requerente considere poderem ser relevantes para avaliação do seu grau de autonomia clínica.
 - b) Declarações comprovativas da atividade profissional clínica referida, emitidos pelos responsáveis das entidades onde foi desenvolvida.
 - c) Estas declarações devem mencionar especificamente os períodos durante os quais essa atividade foi desenvolvida e se o regime de trabalho praticado em cada instituição foi a tempo inteiro ou parcial, devendo neste último caso referir a carga horária semanal aproximada.
 - d) Não serão aceites:
 - i. resumos curriculares com extensão superior a 5 páginas A4,
 - ii. documentos ilegíveis,



Júri Nacional para o Exercício Autónomo da Medicina

- iii. documentos comprovativos de atividade clínica que se baseiem em listagens de procedimentos ou atos médicos individuais,
 - iv. documentos comprovativos de atividade clínica que incluam de qualquer forma, direta ou indireta, identificação de pacientes tratados ou avaliados,
 - v. documentos de natureza fiscal, financeira ou contabilística (como recibos de vencimento ou declarações de impostos) anexados como forma de comprovação de vínculos laborais.
- e) Não devem ser anexados elementos documentais que tenham sido previamente entregues e verificados pelos Serviços no âmbito do processo de inscrição na Ordem dos Médicos.
4. Após a verificação do cumprimento dos requisitos referidos nos pontos 2. e 3., o pedido e documentos anexos são enviados ao júri pelos Serviços da Ordem dos Médicos.

Artigo 2º

Do Júri de Autonomia e Seu Funcionamento

1. O Júri de Autonomia é de âmbito nacional, composto por três elementos, dos quais um presidente e dois vogais. A nomeação dos elementos do Júri, e dos seus suplentes, compete ao Conselho Nacional da Ordem dos Médicos e a sua seleção será efetuada segundo critérios a definir pelo mesmo Conselho Nacional.
2. O Júri reúne, de forma presencial ou remota, por convocatória do seu presidente, com a periodicidade necessária à análise dos pedidos recebidos na Ordem dos Médicos. As deliberações do Júri serão tomadas por maioria. O júri deve apresentar primeira deliberação em relação a cada pedido num prazo máximo de 30 dias úteis após receber o pedido.
3. As deliberações de não atribuição de autonomia serão objeto de fundamentação detalhada em ata.
4. Compete ao Júri:
 - a) Confirmar a adequação dos pedidos enviados pelos Serviços, de acordo com o definido no nº 3 do Artigo 1º,
 - b) Comunicar aos candidatos, através dos Serviços, quando os pedidos não estejam adequados, solicitando as correções necessárias,
 - c) Avaliar o conteúdo curricular dos pedidos, com o objetivo de verificar da existência de condições compatíveis com o exercício autónomo da Medicina, como definido adiante,



Júri Nacional para o Exercício Autónomo da Medicina

- d) Solicitar informações adicionais aos candidatos e/ou convocar os mesmos para entrevista, presencial ou remota, sempre que considere haver necessidade de esclarecimentos adicionais,
- e) Pronunciar-se sobre as respostas apresentadas pelos candidatos quando solicitadas,
- f) Elaborar e enviar ao Conselho Nacional lista das deliberações, e respetivas fundamentações detalhadas quando adequado, para homologação e posterior comunicação aos candidatos.

Artigo 3º

Do Avaliação das Condições para Exercício Autónomo da Medicina

1. Considerando que o processo habitual de atribuição de autonomia para o exercício da Medicina implica a frequência de um ano de Internato Médico com aproveitamento, a atribuição desta autonomia em condições diversas, com base em prática clínica não estruturada como um internato, deverá garantir com segurança a existência de um período de atividade profissional clínica autónoma superior a esse ano, em época relativamente recente.
2. Assim, a existência comprovada de pelo menos dois anos de atividade clínica autónoma nos cinco anos que antecedem a data do pedido de atribuição de autonomia é considerada o padrão para esta atribuição.
3. Para além do critério referido no ponto 2., o júri poderá considerar outros fatores curriculares relevantes para a decisão de atribuição ou não de autonomia.
4. Atividades profissionais exclusivamente não clínicas, como as de docência, coordenação ou chefias, cargos de direção e administração, poderão ser consideradas de forma qualitativa, mas não contabilizadas como atividade profissional clínica.
5. Atividades profissionais em áreas não reconhecidas pela Ordem dos Médicos (como Medicina Quântica, Homeopatia, Medicina Estética, etc.) não serão valorizadas para atribuição de autonomia.
6. Não será também considerada atividade clínica auto-reportada e realizada de forma exclusivamente individual e isolada, em que não seja possível assegurar que existiu qualquer mecanismo de controlo de qualidade e observabilidade interpares.